



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006732-53.2012.815.0011

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : BV Financeira S/A
Advogado : Luís Felipe Nunes Araújo
Apelado : Antônio de Sousa Oliveira
Advogado : João Carlos Pereira Santos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RAZÕES RECURSAIS RELATIVAS AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, TAXA DE RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DESSAS RAZÕES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO DO NOME DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA E POSSE DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NÃO EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão sob pena de não conhecimento.

O STJ pacificou o entendimento de que a incidência da comissão de permanência é possível nos contratos bancários, desde que esteja expressamente pactuada no

contrato e seja cobrada de forma isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, concomitantemente, para o cancelamento ou suspensão de anotações nos órgãos de proteção ao crédito: a) que o direito esteja sendo discutido judicialmente; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução, conforme prudente arbítrio do magistrado (STJ, REsp 1.061.530/RS)

O deferimento do pedido de manutenção na posse do bem exige que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como que deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** contra sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 111/117) que – nos autos da intitulada ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido incidental de depósito judicial e efeitos parciais da tutela antecipada, ajuizada por **Antônio de Sousa Oliveira** em face de **BV Financeira S/A** – julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo **procedente, em parte**, o pedido formulado na inicial, para declarar abusiva a taxa de juros remuneratórios praticada pelo demandado, aplicando ao contrato a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, na época da contratação, qual seja, **25,37%** ao ano, com recálculo de todas as prestações, vencidas e vincendas, assegurada a compensação dos valores pagos a maior com o débito em aberto e a repetição do indébito apurado de forma **simples**, bem como

determinar que a comissão de permanência seja cobrada apenas de forma não cumulativa, vale dizer, sem a incidência de quaisquer outros encargos moratórios.

Declaro, ainda, abusiva a cobrança da taxa de serviços de terceiros, no valor de R\$ 387,62 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), devendo tal quantia ser restituída ao autor de forma **dobrada**, devidamente corrigida pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

De outra senda, rejeito os demais pedidos cumulados, em harmonia com a fundamentação deste *decisum*.

Presentes os requisitos da tutela de urgência (art. 273 do CPC), concedo a tutela antecipada requerida *initio litis* para determinar a exclusão do nome do autor de cadastros de restrição ao crédito, bem como para lhe assegurar a posse do veículo objeto do contrato de financiamento, devendo a promovida adotar incontinenti as providências necessárias ao cumprimento desta medida, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este juízo.

Face à sucumbência parcial, e considerando o princípio da causalidade, condeno as partes no pagamento das custas processuais, sendo 75% (setenta e cinco por cento) suportado pelo réu e 25% (vinte e cinco por cento) suportado pelo autor, bem assim em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do patrono do autor e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono do réu, nos termos do §4º do art. 20 do CPC e devidamente sopesadas as moderadoras do §3º do mesmo dispositivo legal, autorizada a compensação, na forma da Súmula nº 306 do STJ e art. 21 do CPC, ficando a exigibilidade suspensa para o autor por ser beneficiário da justiça gratuita." (sic)

Em suas razões, fls. 119/145, a instituição financeira sustenta que a cobrança de "*Ressarcimento de Serviços de Terceiros*" é autorizada pelo Banco Central e "*resta equivocado o entendimento de que a cobrança de custos de serviços prestados por terceiros seria uma transferência de custos da instituição bancária*".

"Quanto ao pedido de restituição em dobro do indébito com compensação", pontua que "nada há a restituir/compensar ao Recorrido, eis que os pagamentos efetuados foram feitos de acordo com o livremente pactuado, conforme a legislação vigente, e não foram adimplidos por erro."

Afirma que a comissão de permanência “é legal, desde que não cumulada com correção monetária, o que não é o caso, uma vez que inexistente a cumulação de comissão de permanência com correção monetária.”.

Aduz que não há discrepância entre a taxa de juros do pacto “e a taxa praticada pelo mercado”.

Expõe que “estando a Autora inadimplente quanto as parcelas do seu contrato perfeitamente lícita é a inscrição dos dados da autora nos cadastros dos órgãos protetivos de crédito, não tendo que se falar em abstenção de inclusão dos dados da autora dos referidos cadastros.”, acrescentando que a manutenção do bem em mãos do devedor somente pode ser concedida em sede de ação possessória.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões (fls. 156/162), pela manutenção do julgado.

Parecer ministerial pelo desprovimento do apelo, fls. 167/168.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Consoante verifica-se da inicial o autor/recorrido firmou contrato bancário de financiamento de veículo com a instituição financeira apelante em 22/12/2009, o qual estaria eivado de ilegalidades, motivo pelo qual veio ao Judiciário revisar o instrumento.

Inicialmente, insta frisar que a revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

Nesta perspectiva, passo à análise do apelo.

1- Do não conhecimento das razões recursais concernentes aos juros remuneratórios, à taxa de “Ressarcimento de Serviços de Terceiros” e à repetição de indébito, por ausência de dialeticidade.

Em que pese a recorrente limitar-se aduzir,

genericamente, não haver discrepância entre a taxa de juros do pacto “e a taxa praticada pelo mercado”, o julgador *a quo* decidiu o pedido relativo aos juros remuneratórios, da forma exposta no relatório, por entender que “a taxa de 30,76 a.a.” (contratada) é manifestamente abusiva por estar “bem acima (...) da taxa média de mercado.”.

Já as razões relativas à taxa de “Ressarcimento de Serviços de Terceiros” não atacam a compreensão do magistrado de que a cobrança é ilegítima “notadamente por não especificar os serviços efetivamente prestados”. Saliento, ainda, que na decisão recorrida foi destacado que “os autos ressentem-se de qualquer prova a respeito de despesa englobada pela rubrica em questão, logo sua cobrança se apresenta como legítima.”, trecho igualmente ignorado.

No tocante à repetição de indébito, o julgador de piso fundamentou-a com base no parágrafo único do CPC. Ocorre que a apelante, mais uma vez se utilizando de razões genéricas, apenas pontuou que “nada há a restituir/compensar ao Recorrido, eis que os pagamentos efetuados foram feitos de acordo com o livremente pactuado, conforme a legislação vigente, e não foram adimplidos por erro.”, sem dialeticidade, portanto.

Conclui-se, pois, que a insurgente trouxe argumentos irrelevantes a ensejar a reforma da decisão, nos pontos, já que os fundamentos da sentença não foram atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste

Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES INVOCADAS NO RECURSO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO REGIMENTAL.- Se a instituição financeira, ao recorrer, não ataca o fundamento do decisum: qual seja, ressarcimento dos serviços de terceiros, a mesma deve ser mantida intacta, por ofensa ao princípio da dialeticidade. - A teor do disposto no art. 514, incisos I e 11 do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULAS 284 E 28300 STF - NÃO-CONHECIMENTO. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20075901520148150000, 1ª Câmara cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 19-08-2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir ipsis litteris a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - julgado em 25/04/2013. (negritei)

APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **A apelação deve trazer as razões específicas do pedido de reforma da decisão. Inteligência do inc. II do art. 524, do CPC. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, repetindo as razões expostas na inicial não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão, que o recorrente entende desacertada. A fundamentação é requisito básico para a modificação do julgado combatido. Deve, portanto, a parte impugnar os requisitos específicos dos fundamentos da decisão recorrida, expondo o porquê do seu pedido de reexame pela Instância ad quem.** - Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do art. 557 do CPC. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110569095001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - julgado em 20/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONTRIBUINTES. PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO PÓLO PASSIVO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE OBSERVADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

MÉRITO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO - AOS PRECEITOS DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.;. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. O art. 34, do Código Tributário Nacional, estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo assim, ao Município eleger o sujeito passivo do tributo,- optando por qualquer um desses como forma de facilitar o procedimento de arrecadação. **Limitando-se a recorrente a repetir os argumentos, deduzidos na exordial, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialetalidade.** Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento a recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais, entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110335292001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - julgado em 18/03/2013. (negritei)

No caso concreto, as alegações apresentadas pela apelante para obter a reforma da sentença são irrelevantes e deixaram de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida responsáveis pela procedência desses pedidos iniciais, ignorando-os.

Portanto, não conheço do recurso, no ponto.

2 - Comissão de Permanência

Embora a financeira afirme que a comissão de permanência *“é legal, desde que não cumulada com correção monetária, o que não é o caso, uma vez que inexistente a cumulação de comissão de permanência com correção monetária.”*, já se encontra pacificado no STJ o entendimento de que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que, no entanto, esteja expressamente pactuada na avença e seja cobrada de forma exclusiva, ou seja,

não cumulada com outros encargos moratórios, como multa, juros remuneratórios (Súmula nº 296) e correção monetária (Súmula nº 30).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS EXCESSIVOS. APLICAÇÃO DA TXA PREVISTA NO PACTO. PRÁTICA DE ANATOCISMO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. PROIBIÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. VIABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. SUCUMBENCIA RECÍPROCA OBSERVADA. PROVIMENTO PARCIAL. - Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, devendo ser obedecido o índice previsto na avença pactuada entre as partes. Evidenciada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, é viável a incidência de tal encargo. - **Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios.** (...) TJPB - Acórdão do processo nº 20020100404983001 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 12/07/2012.

Assim, sendo o *decisum* não merece reforma quanto à comissão de permanência.

3 – da exclusão do nome do autor de cadastros de restrição ao crédito e da posse do veículo objeto do contrato de financiamento.

Um dos requisitos exigidos para a exclusão do nome em cadastros de restrição creditícia é o depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Já para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, dentre outros requisitos, também se faz necessário o depósito do valor incontroverso da dívida ou caução idônea.

Contudo, embora o julgador *a quo* tenha possibilitado a consignação do valor incontroverso (fl. 84), não consta nos autos qualquer prova de que o autor tenha consignado o valor inicialmente pactuado, R\$ 311,59 (trezentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

Assim sendo, a decisão merece reforma apenas para indeferir a tutela antecipada.

Tendo em vista que o *decisum* permanece inalterado quanto aos juros remuneratórios, à taxa de “*Ressarcimento de Serviços de Terceiros*”, à repetição de indébito e comissão de permanência, não há o que modificar com relação aos honorários advocatícios.

Com essas considerações, não conhecidas as razões recursais concernentes aos juros remuneratórios, à taxa de ressarcimento de serviços de terceiros e à repetição de indébito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** apenas para indeferir a tutela antecipada concedida na sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 11 de junho de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de junho de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora